

DEPOIMENTO ESPECIAL EM PROCESSOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: EXCEPCIONALIDADE DA OITIVA E PREFERÊNCIA PELA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E PELO ESTUDO SOCIAL À LUZ DAS DIRETRIZES DO CNJ E DA RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 12/2025 DO TJSC¹

SPECIAL TESTIMONY IN PARENTAL ALIENATION CASES: EXCEPTIONAL USE OF CHILD HEARING AND PREFERENCE FOR PSYCHOLOGICAL ASSESSMENT AND SOCIAL STUDY UNDER CNJ GUIDELINES AND TJSC JOINT RESOLUTION GP/CGJ N. 12/2025

Camila Coelho²

Resumo: O presente artigo analisa a utilização do depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental, à luz do Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, da Recomendação CNJ n. 157/2024 e da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 12/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Parte-se da premissa de que a alienação parental, reconhecida pela Lei n. 13.431/2017 como forma de violência psicológica, exige atuação judicial cuidadosa, interdisciplinar e não adultocêntrica. Sustenta-se que, em processos de família

- 1 Declaro que ferramentas de Inteligência Artificial generativa foram utilizadas neste trabalho nas seguintes etapas: revisão linguística e tradução do resumo. A ferramenta ChatGPT Plus foi utilizada para revisar o texto e realizar a tradução durante a etapa de elaboração do artigo. Todo o conteúdo gerado foi criticamente revisado e validado pela autora, que assume integral responsabilidade pela originalidade, precisão e veracidade do texto final, em conformidade com a Portaria CNPq nº 2.664/2026.
- 2 Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Doutoranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (PPCJ/UNIVALI), em regime de dupla titulação com a Universidade de Alicante. Linha de Pesquisa: Principiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. *E-mail:* camilacoelho@tjsc.jus.br

marcados por alta conflituosidade, a oitiva direta pode intensificar conflitos de lealdade, expor a criança ou adolescente à triangulação parental e converter o sistema de justiça em novo espaço de violência institucional. Conclui-se que o depoimento especial é juridicamente possível, mas deve ser de utilização muito excepcional, apenas diante de nítida e justificada necessidade jurídica, sem substituir a avaliação psicológica, o estudo social ou a perícia biopsicossocial, que devem permanecer como meios preferenciais de compreensão da dinâmica familiar.

Palavras-chave: Depoimento especial; alienação parental; avaliação psicológica; estudo social; proteção integral.

Abstract: This article analyzes the use of special testimony of children and adolescents in family proceedings involving parental alienation, in light of the Brazilian National Council of Justice Protocol, CNJ Recommendation No. 157/2024, and Joint Resolution GP/CGJ No. 12/2025 of the Court of Justice of Santa Catarina. It assumes that parental alienation, recognized by Law No. 13.431/2017 as a form of psychological violence, requires careful, interdisciplinary, and non-adult-centered judicial action. It argues that, in highly contentious family proceedings, direct hearing may intensify loyalty conflicts, expose the child or adolescent to parental triangulation, and turn the justice system into a new space of institutional violence. The article concludes that special testimony is legally possible, but must be used only in very exceptional circumstances, when there is clear and justified legal necessity, without replacing psychological assessment, social study, or biopsychosocial evaluation, which must remain the preferred means for understanding family dynamics.

Keywords: Special testimony; parental alienation; psychological assessment; social study; integral protection.

1 INTRODUÇÃO

A escuta de crianças e adolescentes em processos judiciais de família constitui tema sensível e exige tratamento metodológico distinto daquele adotado em litígios patrimoniais ou em disputas ordinárias entre adultos. Quando a ação envolve alegação de alienação parental, a complexidade se intensifica, pois o processo passa a reunir, em um

mesmo campo de tensão, o direito da criança de ser ouvida, o dever judicial de proteção integral, a necessidade de instrução probatória e o risco de instrumentalização da fala infantojuvenil no conflito parental.

O ponto de partida deste estudo é a afirmação de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos. Essa premissa impede sua invisibilização nos processos que afetam diretamente sua convivência familiar, sua integridade psíquica e sua vida cotidiana. A Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito de a criança capaz de formular seus próprios pontos de vista expressar livremente sua opinião nos assuntos que lhe digam respeito, considerada sua idade e maturidade (Organização das Nações Unidas, 1989). O Código de Processo Civil, ao tratar das ações de família, também determina a oitiva do incapaz quando a causa envolver fato relacionado a abuso ou alienação parental (Brasil, 2015).

Todavia, o direito de ser ouvido não pode ser transformado em dever de falar, nem em obrigação de produzir prova contra um dos genitores. O Protocolo do Conselho Nacional de Justiça para o depoimento especial nas ações de família em que se discuta alienação parental afirma que a participação da criança deve permitir a manifestação de opinião e a oportunidade de pedir ajuda, mas não pode fazer pesar sobre seus ombros a obrigação de produzir prova (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Essa distinção é decisiva: ouvir a criança não significa atribuir-lhe a responsabilidade pela solução do conflito adulto.

Nos processos de alienação parental, a fala da criança pode estar atravessada por medo, culpa, lealdade, pressão, desejo de proteção de um dos cuidadores, experiências reais de violência, vínculos afetivos contraditórios ou influência psicológica indevida. Por isso, a oitiva direta não pode ser adotada como resposta automática à controvérsia processual. Ao contrário, exige exame prévio de pertinência, avaliação das condições emocionais e cognitivas do depoente, preservação de sua autonomia e rigorosa delimitação da finalidade jurídica do ato.

A hipótese deste artigo é a de que o depoimento especial em processos de alienação parental deve ser compreendido como medida excepcionalíssima, de uso residual, tecnicamente justificado e subordinado à proteção integral. A regra de prudência deve ser a preferência pela

avaliação psicológica, pelo estudo social ou pela perícia biopsicossocial, instrumentos mais adequados à análise da dinâmica familiar, da qualidade dos vínculos, das formas de exercício da parentalidade, da eventual violência doméstica ou familiar e dos fatores que explicam a resistência da criança ao contato com determinado cuidador.

O objetivo geral é analisar, em perspectiva normativa e metodológica, a utilização do depoimento especial nos processos de alienação parental, com base nas diretrizes do CNJ e na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 12/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar o direito de participação da criança e do adolescente; distinguir alienação parental de outras dinâmicas de resistência ou recusa ao contato parental; demonstrar os riscos de triangulação e conflito de lealdade; e evidenciar a preferência técnico-jurídica pelo estudo social e pela avaliação psicológica como instrumentos próprios de compreensão do conflito familiar.

2 PROTEÇÃO INTEGRAL, DIREITO À PARTICIPAÇÃO E LIMITES DA OITIVA EM AÇÕES DE FAMÍLIA

A doutrina da proteção integral impõe a releitura dos procedimentos de família a partir da centralidade da criança e do adolescente. Não se trata apenas de aplicar normas de direito civil ou processual civil, mas de reconhecer que, sempre que a disputa envolve guarda, convivência, suspeita de violência, interferência psicológica ou alienação parental, o processo deve ser orientado pela prioridade absoluta, pelo melhor interesse e pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Protocolo do CNJ explicita essa mudança de perspectiva ao afirmar que o direito civil e o direito processual civil também se submetem ao compromisso de proteção integral, exigindo ressignificação de institutos e readequação de procedimentos (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Essa diretriz é especialmente relevante nas varas de família, onde a titularidade formal dos polos processuais pertence aos adultos, mas os efeitos concretos da decisão recaem sobre a criança ou adolescente.

O direito à participação deve ser compreendido como direito de expressão, e não como imposição de participação probatória. A criança pode manifestar sua opinião, seus sentimentos, suas necessidades, seus

temores e suas expectativas, mas o sistema de justiça deve impedir que essa manifestação seja convertida em escolha forçada entre os genitores. Há diferença substancial entre considerar a voz da criança e colocar sobre ela o peso de decidir onde quer morar, com quem quer conviver ou qual adulto merece crédito.

Esse cuidado se reforça porque os litígios de família frequentemente são marcados por narrativas polarizadas. O processo pode ser apresentado por um genitor como prova de manipulação e por outro como prova de proteção. Em tal cenário, a oitiva direta pode ser erroneamente vista como atalho para a verdade. Contudo, a fala da criança, embora relevante, não deve ser isolada do contexto familiar, da história do conflito, das condições de cuidado, da presença ou ausência de violência e dos demais elementos técnicos disponíveis.

A Lei n. 13.431/2017 contribui para essa leitura ao reconhecer a violência institucional como forma de violência contra criança e adolescente, inclusive quando gerar revitimização (Brasil, 2017). Nos processos de família, a violência institucional pode ocorrer quando o Judiciário submete a criança a procedimentos desnecessários, repetitivos, constrangedores ou inadequados, sobretudo quando a oitiva é utilizada para satisfazer a estratégia processual das partes, e não a proteção do depoente.

Por isso, a concretização do direito à participação exige filtros técnicos. A escuta deve ser necessária, adequada, proporcional e protetiva. A pergunta central não é apenas se a criança pode ser ouvida, mas se deve ser ouvida diretamente, em que momento, com qual finalidade, por qual profissional, com quais garantias e mediante quais alternativas menos gravosas.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O RISCO DE LEITURAS SIMPLIFICADORAS

A Lei n. 13.431/2017 incluiu o ato de alienação parental no conceito de violência psicológica. A norma compreende tal ato como interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por genitor, avós ou por quem os tenha sob autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo (Brasil, 2017). Essa definição

desloca o foco da punição simbólica entre adultos para a proteção da integridade psíquica da criança.

A alienação parental, quando existente, viola direitos fundamentais à convivência familiar, à integridade psicológica e ao desenvolvimento saudável. Pode expressar abuso do poder familiar, controle psicológico, desqualificação de vínculos afetivos significativos, indução de medo, manipulação de narrativas ou interferência injustificada na relação da criança com um de seus cuidadores. O ponto essencial é que a criança é colocada no centro de uma dinâmica adulta, com potencial de sofrimento e prejuízo ao desenvolvimento.

Entretanto, a identificação da alienação parental não admite raciocínios automáticos. A recusa de uma criança em conviver com determinado genitor não é, por si só, prova de alienação. Pode decorrer de afinidade com um cuidador, alinhamento temporário, conflito de lealdade, distanciamento realista, medo, experiências de negligência, violência doméstica, abuso, parentalidade disfuncional ou dificuldades próprias da reorganização familiar após a separação. O Protocolo do CNJ, anexo à Recomendação n. 157/2024, adverte que os problemas de contato parental são fenômenos complexos e que dificilmente comportam explicações simplistas (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Essa advertência é de grande importância jurídica. A simplificação pode produzir injustiças em duas direções. De um lado, pode invisibilizar atos reais de alienação parental, permitindo a consolidação de rupturas injustificadas de vínculos. De outro, pode transformar a alegação de alienação parental em mecanismo de descredibilização de denúncias de violência doméstica, maus-tratos ou abuso, expondo crianças e adolescentes a novas situações de risco.

O Protocolo do CNJ registra a preocupação de que alegações de alienação parental possam ser utilizadas por genitores abusivos como estratégia para se defender de acusações de maus-tratos ou violência contra parceiro íntimo, buscando reaproximação ou guarda, com potencial de expor a criança a novos traumas (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Esse alerta não elimina a relevância jurídica da alienação parental, mas exige que sua apuração ocorra por metodologia robusta, contextual e interdisciplinar.

Nesse contexto, a avaliação psicológica e o estudo social assumem função indispensável. São eles que permitem distinguir resistência justificada de recusa induzida, medo real de rejeição manipulada, afinidade legítima de alinhamento disfuncional, conflito de lealdade de manifestação autônoma de vontade. O depoimento especial, isoladamente, não possui estrutura metodológica para resolver tais diferenciações.

4 AFINIDADE, ALINHAMENTO, DISTANCIAMENTO REALISTA E ALIENAÇÃO PARENTAL: A NECESSIDADE DE COMPREENSÃO CONTEXTUAL

Uma das contribuições mais relevantes do Protocolo do CNJ é a distinção entre diferentes dinâmicas de contato parental. O documento trabalha com categorias como afinidade, alinhamento, distanciamento realista, alienação parental, triangulação e conflito de lealdade, demonstrando que a resistência da criança ou do adolescente à convivência com um dos cuidadores não pode ser interpretada de forma linear (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A afinidade pode ocorrer quando a criança se identifica mais intensamente com um dos cuidadores em razão de interesses comuns, rotina, idade, temperamento, atividades compartilhadas ou maior proximidade cotidiana. Essa preferência não significa rejeição do outro genitor, tampouco interferência indevida. O cuidado judicial deve evitar que preferências próprias do desenvolvimento sejam patologizadas ou convertidas em prova de alienação.

O alinhamento, por sua vez, pode surgir em contextos de conflito hostil, quando a criança assume a perspectiva de um dos cuidadores e passa a resistir ao contato com o outro. Em algumas situações, esse alinhamento pode ser transitório e relacionado à tentativa de compreender o conflito. Em outras, pode tornar-se disfuncional, sobretudo quando a criança passa a enxergar um cuidador como inteiramente bom e o outro como inteiramente mau, sem espaço para ambivalência afetiva.

O distanciamento realista é categoria decisiva para evitar decisões injustas. Ocorre quando há motivo plausível para a recusa ou resistên-

cia da criança, como negligência, violência doméstica, abuso, medo, exposição a conflitos ou parentalidade inadequada. Nesses casos, insistir em qualificar a resistência como alienação parental pode produzir grave violação de direitos, pois transforma o movimento autoprotetivo da criança em sintoma de manipulação.

A alienação parental, em sentido próprio, pressupõe interferência injustificada na formação psicológica, com prejuízo ao vínculo. O desafio probatório é justamente distinguir essa hipótese de outras dinâmicas. Tal distinção não pode ser realizada a partir de uma pergunta direta à criança, nem por meio de uma audiência que a coloque diante da expectativa de confirmar ou negar a narrativa de seus genitores.

A complexidade dessas categorias demonstra por que a perícia psicológica, o estudo social ou a avaliação biopsicossocial são meios preferenciais. Tais instrumentos permitem examinar a história da convivência, a qualidade do vínculo, os comportamentos parentais, os episódios de violência ou negligência, a rede de apoio, a rotina familiar, os registros escolares e de saúde, além de entrevistas com os adultos e fontes colaterais. O depoimento especial, por mais tecnicamente conduzido, é uma oitiva protegida e pontual, não uma avaliação relacional abrangente.

5 TRIANGULAÇÃO, CONFLITO DE LEALDADE E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A triangulação ocorre quando a criança é atraída para um conflito originalmente existente entre adultos. Nos processos de família, isso se manifesta quando os filhos são utilizados como mensageiros, confidentes, aliados, fontes de informação ou elementos de pressão. O Protocolo do CNJ descreve a triangulação como processo no qual os filhos são envolvidos nas interações conflituosas dos cuidadores, podendo sentir-se responsáveis por reduzir ou eliminar tais conflitos (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O conflito de lealdade é consequência frequente dessa dinâmica. A criança pode sentir que precisa escolher um lado, preservar o amor de um cuidador, proteger o adulto com quem convive ou evitar punições emocionais. Mesmo quando não há pressão explícita, a criança

pode internalizar expectativas, medos e sentimentos de culpa. A fala judicial, nesse contexto, pode não expressar apenas uma opinião autônoma, mas uma tentativa de sobreviver emocionalmente ao conflito familiar.

A oitiva direta pode agravar esse quadro quando a criança percebe que sua fala terá impacto na guarda, na convivência ou na imagem de um de seus genitores. O Protocolo do CNJ observa que oferecer à criança que rejeita um genitor um fórum público para tomar partido na disputa interparental pode ser problemático, pois pode solidificar sua posição (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Essa observação sustenta a necessidade de máxima cautela judicial.

A violência institucional surge justamente quando o procedimento judicial, embora formalmente destinado à proteção, produz novo sofrimento. A Lei n. 13.431/2017 define violência institucional como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (Brasil, 2017). Nos processos de família, a revitimização pode ocorrer quando a criança é ouvida repetidamente, pressionada a escolher, exposta a perguntas sugestivas ou submetida a audiência sem necessidade real.

A prevenção da violência institucional exige que o Judiciário avalie previamente se há outros meios disponíveis para esclarecer os fatos. A existência de estudo social, avaliação psicológica, documentos escolares, relatórios da rede de proteção, registros de saúde, entrevistas com adultos, histórico processual ou perícia em curso pode tornar desnecessário o depoimento especial. A criança não deve ser chamada a falar apenas porque os adultos não conseguiram provar suas alegações por outros meios.

Essa perspectiva não silencia a criança. Ao contrário, protege a autenticidade de sua participação. Ouvir a criança de forma protetiva pode significar, em certos casos, ouvi-la indiretamente por meio da equipe técnica, no contexto de avaliação psicológica ou social mais ampla, com menor exposição ao peso simbólico de uma audiência judicial.

6 O PROTOCOLO DO CNJ: OITIVA PROTEGIDA, PARTICIPAÇÃO E PREFERÊNCIA PELA PERÍCIA PSICOLÓGICA OU BIOPSIKOSSOCIAL

O Protocolo do CNJ para o depoimento especial nas ações de família em que se discuta alienação parental foi elaborado para dar efetividade ao art. 8º-A da Lei n. 13.431/2017 e ao art. 699 do Código de Processo Civil, oferecendo diretrizes gerais, específicas e roteiro de oitiva (Conselho Nacional de Justiça, 2024). O documento parte de uma preocupação legítima: tornar a justiça de família mais adaptada, inclusiva e sensível à criança.

A diretriz, porém, não deve ser interpretada como autorização para banalizar o depoimento especial. O próprio Protocolo reconhece que, nas complexidades inerentes aos conflitos hostis de família, uma avaliação mais ampla e profunda pode ser necessária, por meio de perícia psicológica ou biopsicossocial (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Essa ressalva é o eixo interpretativo do tema.

Nas diretrizes gerais, o CNJ estabelece que crianças e adolescentes têm direito de exprimir suas opiniões livremente, consideradas a idade, a maturidade, o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão, além do direito ao silêncio e de não falar sobre eventual violência sofrida (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Também recomenda pesquisa prévia de boletins de ocorrência, inquéritos, processos judiciais ou administrativos envolvendo a criança e o núcleo familiar, a fim de verificar a existência de depoimento ou perícia anterior, evitando repetição de prova e revitimização (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O ponto mais importante para este artigo está na diretriz 4.6 do Protocolo. Segundo o CNJ, nas ações de família em que se discuta alienação parental, em regra, a escuta da criança, quando necessária, deverá ser realizada por perícia psicológica ou biopsicossocial, ainda que em produção antecipada de provas; o depoimento especial deverá ser utilizado de forma excepcional, somente quando aconselhado por equipe técnica, por parecer fundamentado, após avaliação preliminar indispensável sobre a capacidade da criança de formular seus próprios juízos (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A diretriz 4.7 reforça o mesmo raciocínio ao indicar que, se a avaliação preliminar recomendar a não realização da oitiva, o instrumento adequado será a perícia, o estudo psicossocial ou biopsicossocial, com possibilidade de quesitos pelas partes e pelo Ministério Público (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Essa passagem evidencia a diferença entre escuta protegida e prova técnica: quando a controvérsia exige análise relacional e contextual, o meio adequado não é a audiência, mas a avaliação técnica.

A correta leitura do Protocolo do CNJ, portanto, não é a de que o depoimento especial deve ser adotado como etapa ordinária em ações de alienação parental. A leitura compatível com a proteção integral é a de que a oitiva direta pode ser admitida, mas apenas de forma excepcional, mediante justificativa jurídica e técnica, sem substituição dos meios próprios de avaliação familiar.

Também por isso, a contribuição do Conselho Federal de Psicologia, referida na dissertação, permanece atual ao defender que a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência deve estar articulada à rede de proteção, evitando que o sistema de justiça se sobreponha ao Sistema de Garantia de Direitos (Conselho Federal de Psicologia, 2010). Em processos de alienação parental, essa orientação reforça a preferência pela avaliação psicológica, pelo estudo social e pela perícia biopsicossocial, reservando o depoimento especial para hipóteses efetivamente excepcionais.

Embora tais referências tenham sido originalmente mobilizadas no contexto da violência sexual, a racionalidade protetiva que delas emerge é transponível, com as devidas cautelas, às ações de família de alta conflituosidade. A advertência central permanece válida: a criança não deve ser tratada como objeto de produção probatória. Esse cuidado se acentua nos processos de alienação parental, nos quais podem coexistir disputas narrativas, falsas acusações, medos reais, lealdades afetivas e resistências justificadas. Nesse ponto, a obra de Amendola sobre falsas alegações de abuso sexual em contextos familiares evidencia a importância de uma análise técnica cuidadosa, sem automatismos nem presunções simplificadoras (Amendola, 2009).

Padilha e Antunes, ao tratarem do depoimento sem dano em casos de abuso sexual, reforçam que a forma tradicional de inquirição pode aumentar o sofrimento da criança e comprometer a própria prova, razão pela qual a intervenção deve ser realizada por profissional capacitado, em ambiente protegido e com controle da sugestibilidade (Padilha; Antunes, 2011). Skorupa, por sua vez, investigou os efeitos psicológicos em vítimas de abuso sexual após audiências criminais com e sem depoimento especial, oferecendo base empírica para a compreensão de que a metodologia da escuta tem repercussões diretas no bem-estar psíquico da pessoa em desenvolvimento (Skorupa, 2013).

Goodman et al. examinaram o lugar da criança vítima no sistema de justiça, enfatizando a tensão entre precisão do testemunho e prevenção da revitimização. A contribuição é especialmente pertinente aos processos de família porque a qualidade da informação não depende da pressão exercida sobre a criança, mas da criação de condições adequadas para que ela possa narrar, se quiser e puder, aquilo que efetivamente vivenciou (Goodman *et al.*, 2008).

A bibliografia reunida na dissertação de mestrado que serve de apoio histórico a este estudo também contribui para delimitar os cuidados metodológicos do depoimento especial. O projeto “Depoimento sem Dano”, sistematizado por José Antônio Daltoé Cezar, já buscava reduzir o dano na produção da prova, melhorar a qualidade da informação obtida e valorizar a palavra da criança em ambiente distinto da audiência tradicional, com mediação técnica e gravação audiovisual (Cezar, 2007). Na mesma linha, Santos e Gonçalves mapearam práticas não revitimizantes de tomada de depoimento especial, destacando a necessidade de culturas institucionais voltadas à proteção e não apenas à extração da prova (Santos; Gonçalves, 2008).

7 A RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 12/2025 DO TJSC: A EXCEPCIONALIDADE COMO REGRA OPERACIONAL

A Resolução Conjunta GP/CGJ n. 12, de 12 de junho de 2025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, regulamenta o depoimento especial de criança e adolescente nas ações de família em que se discuta alienação parental no âmbito do Poder Judiciário catarinense.

A norma foi editada em atenção à Recomendação CNJ n. 157/2024, ao art. 699 do Código de Processo Civil e às Leis n. 13.431/2017 e 14.344/2022, reconhecidas como integrantes do macrossistema da proteção integral (Santa Catarina, 2025).

A resolução catarinense é expressa quanto à preferência pelo estudo técnico. O art. 2º, § 1º, determina que, nas ações de família em que se discuta alienação parental, a escuta da criança ou adolescente, quando necessária, deverá ser realizada por meio de avaliação psicológica e/ou estudo social, ainda que em produção antecipada de provas (Santa Catarina, 2025). O § 2º acrescenta que o depoimento especial da criança somente deve ser utilizado quando aconselhado por avaliação psicológica e/ou estudo social que indique sua capacidade de formular juízos próprios, conforme estágio de desenvolvimento e compreensão (Santa Catarina, 2025).

O art. 5º torna a opção ainda mais clara. O depoimento especial deve ser utilizado como procedimento excepcional, apenas quando houver nítida e justificada necessidade jurídica, nas situações em que já tenha sido realizada avaliação psicológica e/ou estudo social por profissional designado pelo magistrado (Santa Catarina, 2025). O § 1º fixa a preferência pela avaliação psicológica e/ou estudo social. O § 2º esclarece que o depoimento especial não é procedimento pericial, não substitui a avaliação psicológica e/ou o estudo social e não admite quesitos pelas partes (Santa Catarina, 2025).

Essas regras evidenciam três premissas. A primeira é a preferência absoluta pela avaliação técnica. A segunda é a excepcionalidade do depoimento especial. A terceira é a impossibilidade de utilizar a oitiva como substituto de perícia. O depoimento especial não é laudo, não diagnostica alienação parental, não verifica por si só a existência de manipulação psicológica e não decide a disputa de convivência familiar.

A resolução também estabelece a necessidade de profissional habilitado pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, capacitação continuada e metodologia específica (Santa Catarina, 2025). A atuação do entrevistador não se confunde com a do perito. Sua função

é conduzir a oitiva protegida, quando excepcionalmente admitida, respeitando a metodologia oficial e os limites do ato.

A relevância prática da norma está em impedir que a oitiva seja requerida como ato de rotina por uma das partes. A designação do depoimento especial exige decisão fundamentada, demonstração de necessidade jurídica, prévia realização de avaliação psicológica e/ou estudo social e análise da capacidade da criança ou adolescente de compreender o ato e formular juízos próprios.

8 DEPOIMENTO ESPECIAL NÃO É PERÍCIA E NÃO ADMITE QUESITOS: LIMITES PROBATÓRIOS E METODOLÓGICOS

A distinção entre depoimento especial e avaliação técnica é indispensável. O depoimento especial é procedimento de oitiva protegida. A avaliação psicológica, o estudo social e a perícia biopsicossocial são instrumentos técnico-periciais ou técnico-interdisciplinares voltados à compreensão da dinâmica familiar. Confundir esses planos compromete a proteção da criança e a qualidade da decisão judicial.

A avaliação psicológica permite examinar aspectos emocionais, vínculos, medos, ambivalências, sofrimento psíquico, influência externa, desenvolvimento cognitivo e eventual trauma. O estudo social permite compreender condições de moradia, rotina de cuidados, rede de apoio, contexto escolar, participação dos cuidadores, vínculos comunitários e condições materiais e relacionais. A perícia biopsicossocial integra essas dimensões e possibilita análise mais ampla do sistema familiar.

O depoimento especial, ainda que conduzido por profissional habilitado, não possui essa finalidade. Ele não foi estruturado para examinar todos os integrantes do sistema familiar, entrevistar fontes colaterais, realizar visita domiciliar, aplicar instrumentos técnicos ou produzir conclusão diagnóstica sobre alienação parental, violência doméstica, negligência ou parentalidade disfuncional. Sua finalidade é permitir que a criança ou adolescente, quando ouvido, possa narrar livremente aspectos relevantes em ambiente protegido.

A Resolução Conjunta GP/CGJ n. 12/2025 afasta expressamente qualquer confusão ao dispor que o depoimento especial não é procedi-

mento pericial, não substitui avaliação psicológica e/ou estudo social e não admite formulação de quesitos pelas partes (Santa Catarina, 2025). Essa regra preserva a criança da lógica adversarial própria da prova pericial e impede que a entrevista seja convertida em inquirição indireta por meio de quesitos.

A atuação do assistente técnico também é limitada. A resolução admite que ele auxilie o advogado na formulação de perguntas ou sugestões a serem encaminhadas ao magistrado na etapa de perguntas complementares, mas veda sua interação com o entrevistador, o fornecimento de material e qualquer contato com a criança ou adolescente (Santa Catarina, 2025). Essa limitação impede a contaminação do ato e protege a imparcialidade metodológica da oitiva.

A criança não pode ser submetida à disputa entre assistentes técnicos. Tampouco pode ser confrontada com documentos, objetos, mensagens, fotografias ou narrativas preparadas pelos adultos. A própria resolução prevê que, na entrevista, a criança ou adolescente terá direito à livre narrativa sobre a situação de sua família, sendo vedada a confrontação direta de fatos ou o reconhecimento de objetos (Santa Catarina, 2025).

A consequência prática é clara: quando as partes desejam formular quesitos, discutir hipóteses técnicas, examinar comportamento parental ou avaliar vínculo familiar, o instrumento adequado é a avaliação psicológica, o estudo social ou a perícia biopsicossocial, não o depoimento especial.

9 DIREITOS DO DEPOENTE E CAUTELAS PROCEDIMENTAIS NA RESOLUÇÃO DO TJSC

Mesmo quando excepcionalmente autorizado, o depoimento especial em alienação parental deve observar garantias específicas. A Resolução Conjunta GP/CGJ n. 12/2025 determina que a entrevista seja adequada às condições emocionais e cognitivas, aos desejos, medos, habilidades, nível de trauma, compreensão legal e situação familiar da criança ou adolescente. Também exige respeito a silêncios, pausas, choros ou comentários, sem interrupção pelo entrevistador (Santa Catarina, 2025).

O direito ao silêncio e à não participação é expressamente assegurado. O depoente pode permanecer em silêncio ou não participar do depoimento especial quando o procedimento representar ofensa à sua vontade ou comprometer seu estado emocional e psicológico, devendo-se considerar outros meios de produção de prova disponíveis (Santa Catarina). Essa previsão é central: a criança tem direito de ser ouvida, mas não dever de depor.

A privacidade e a preservação da intimidade também são protegidas. O depoente tem direito de prestar o depoimento sem a presença de cuidadores, responsável legal ou suposto alienador na sala de audiências, física ou virtual, e a entrevista deve preservar sua intimidade (Santa Catarina, 2025). A sala de entrevista deve oferecer segurança, privacidade e conforto, com mínimo de estímulos, sem interferências e com equipamentos de gravação audiovisual e transmissão em tempo real (Santa Catarina, 2025).

A metodologia deve ser seguida rigorosamente. O procedimento inclui planejamento e preparação, acolhimento inicial, engajamento, conversa sobre a família, foco da entrevista, relato livre, clarificação, perguntas complementares, fechamento e acolhimento final (Santa Catarina, 2025). A resolução veda alteração ou supressão dessas etapas, reforçando que o depoimento especial não pode ser improvisado como audiência comum (Santa Catarina, 2025).

A fase de planejamento também é relevante. O entrevistador deve receber o processo com antecedência mínima de quinze dias e emitir termo de informação sobre a viabilidade técnica da oitiva, considerando idade, tempo decorrido, oitivas anteriores, situações concretas que inviabilizem a entrevista e possíveis prejuízos ao depoente (Santa Catarina, 2025). Tal termo não constitui avaliação psicológica, social ou pedagógica, mas auxilia o magistrado a decidir sobre a manutenção ou cancelamento do ato (Santa Catarina, 2025).

Essas cautelas indicam que, mesmo quando realizado, o depoimento especial deve ser tratado como ato sensível e excepcional, não como simples audiência. O magistrado deve avaliar se o benefício probatório supera o risco emocional e se não há meio menos gravoso de obtenção da informação necessária.

10 A PREFERÊNCIA PELO ESTUDO SOCIAL E PELA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMO REGRA DE BOA PRÁTICA JUDICIAL

A preferência pela avaliação psicológica e pelo estudo social não é obstáculo ao direito de participação da criança. Ao contrário, constitui forma qualificada de escuta em contextos nos quais a fala direta pode estar contaminada por pressões, medos, lealdades, experiências de violência ou manipulações. A equipe técnica pode ouvir a criança em contexto menos adversarial, observar sua comunicação verbal e não verbal, compreender sua inserção familiar e integrar sua manifestação a outros dados relevantes.

No plano processual, a avaliação técnica também protege o contraditório. Diferentemente do depoimento especial, a perícia psicológica ou biopsicossocial permite apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e discussão técnica de conclusões. Por isso, quando a controvérsia exige exame da dinâmica parental, o meio adequado é a prova técnica, e não a oitiva protegida. O Protocolo do CNJ reconhece expressamente que, quando a avaliação preliminar recomenda a não realização da oitiva, o instrumento adequado é a perícia, o estudo psicossocial ou biopsicossocial, com quesitos pelas partes e pelo Ministério Público (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

No plano protetivo, o estudo social e a avaliação psicológica reduzem a exposição da criança ao conflito. A criança pode ser considerada como sujeito de direitos sem ser colocada em posição de árbitra da disputa. Sua opinião pode ser compreendida em conjunto com sua rotina, vínculos, medos, história familiar, desenvolvimento e rede de apoio. Essa integração é particularmente importante quando há suspeita de violência doméstica, abuso, negligência ou manipulação psicológica.

No plano decisório, a avaliação técnica fornece subsídios mais consistentes ao magistrado. Processos de alienação parental exigem decisões individualizadas, que podem envolver reorganização da convivência, acompanhamento psicossocial, orientação parental, encaminhamento à rede, proteção contra violência, mediação possível ou restrição

de contato em situações de risco. Tais medidas dependem de compreensão ampla, não de resposta pontual extraída de uma audiência.

A preferência técnica também evita o uso estratégico do depoimento especial. Em disputas parentais, uma parte pode requerer a oitiva para confirmar sua narrativa, constranger a criança, produzir efeito simbólico contra o outro genitor ou substituir prova que deveria ser produzida por meios próprios. A regra de excepcionalidade impede essa instrumentalização e preserva o sentido do instituto.

Assim, o critério judicial deve ser restritivo. O depoimento especial somente deve ser admitido quando a avaliação psicológica e/ou o estudo social indicar que a criança ou adolescente possui condições de participação, quando houver necessidade jurídica nítida, quando a informação não puder ser adequadamente obtida por meio menos gravoso e quando a oitiva não implicar risco relevante de intensificação do sofrimento ou do conflito de lealdade.

11 CRITÉRIOS PARA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL EM ALIENAÇÃO PARENTAL

A partir das diretrizes do CNJ e da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 12/2025, é possível sistematizar alguns critérios para a decisão judicial sobre o depoimento especial em processos de alienação parental. O primeiro critério é a necessidade jurídica. A oitiva somente deve ser designada quando houver questão relevante que dependa da manifestação direta da criança ou adolescente e que não possa ser esclarecida por prova técnica ou documental já disponível.

O segundo critério é a prévia avaliação técnica. A resolução catarinense exige que o depoimento especial seja utilizado nas situações em que já tenha sido realizada avaliação psicológica e/ou estudo social por profissional designado pelo magistrado (Santa Catarina, 2025). Portanto, a oitiva não deve anteceder a compreensão técnica inicial da família, salvo hipóteses muito específicas e devidamente justificadas nos limites da própria norma.

O terceiro critério é a capacidade de formulação de juízos próprios. A criança somente deve ser submetida ao depoimento especial quando

avaliação psicológica e/ou estudo social indicar que, por seu estágio de desenvolvimento e compreensão, está capacitada a formular seus próprios juízos (Santa Catarina, 2025). A idade cronológica não basta. É necessário considerar maturidade, condições emocionais, compreensão do ato e risco de pressão externa.

O quarto critério é a inexistência de meio menos gravoso. Se a informação puder ser obtida por estudo social, avaliação psicológica, relatório escolar, atendimento da rede, entrevista com adultos, perícia ou compartilhamento de prova anterior, a oitiva deve ser evitada. A mínima intervenção é uma consequência da proteção integral e da prevenção da violência institucional.

O quinto critério é a proteção contra repetição. O Protocolo do CNJ recomenda pesquisa prévia de processos, boletins, inquéritos e perícias para verificar se já houve depoimento especial ou avaliação anterior, visando compartilhamento de prova ou produção de prova única (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Essa orientação impede que a criança seja repetidamente chamada a narrar fatos vinculados à mesma dinâmica familiar.

O sexto critério é a delimitação do objeto da oitiva. O depoimento especial não deve ser utilizado para confrontação direta, reconhecimento de objetos, confirmação de teses adultas, produção de diagnóstico ou substituição de perícia. Deve limitar-se à livre narrativa sobre a situação familiar, com respeito ao silêncio, às pausas e à vontade do depoente.

O sétimo critério é a fundamentação expressa. A decisão que determina o depoimento especial deve demonstrar por que a oitiva é necessária, por que é excepcionalmente adequada, quais elementos técnicos a recomendam, quais riscos foram avaliados e por que os meios preferenciais não são suficientes. Sem essa fundamentação, a designação do ato tende a violar a lógica da própria Resolução Conjunta GP/CGJ n. 12/2025.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite concluir que o depoimento especial em processos de alienação parental deve ser admitido apenas em situações de utilização muito excepcional. A criança e o adolescente têm di-

reito de participação e devem ser considerados nos processos que afetam sua convivência familiar, mas esse direito não se confunde com obrigação de depor nem com dever de solucionar o conflito entre os adultos.

A alienação parental é reconhecida pela Lei n. 13.431/2017 como forma de violência psicológica, o que exige atuação judicial protetiva, célere e interdisciplinar. Contudo, a apuração dessa violência não pode ser simplificada. A resistência ou recusa da criança ao contato parental pode decorrer de alienação, mas também de afinidade, alinhamento, triangulação, conflito de lealdade, distanciamento realista, medo, trauma, negligência, violência doméstica ou parentalidade disfuncional. A resposta jurisdicional deve ser capaz de distinguir essas hipóteses.

O Protocolo do CNJ oferece diretriz equilibrada ao reconhecer a importância da participação da criança e, simultaneamente, afirmar que, em ações de família em que se discuta alienação parental, a escuta, quando necessária, deve ocorrer em regra por perícia psicológica ou biopsicossocial, ficando o depoimento especial reservado a hipóteses excepcionais, mediante recomendação técnica fundamentada e avaliação preliminar da capacidade da criança de formular juízos próprios.

A Resolução Conjunta GP/CGJ n. 12/2025 do TJSC aprofunda essa orientação e fixa parâmetros operacionais claros: a avaliação psicológica e/ou o estudo social são os meios preferenciais; o depoimento especial depende de nítida e justificada necessidade jurídica; o ato não é procedimento pericial; não substitui avaliação psicológica ou estudo social; e não admite quesitos pelas partes. Essa normatização é compatível com a proteção integral e com a prevenção da violência institucional.

Conclui-se que a melhor prática judicial consiste em privilegiar avaliação psicológica, estudo social e perícia biopsicossocial como instrumentos ordinários de compreensão da dinâmica familiar, reservando o depoimento especial a situações residuais, tecnicamente indicadas e processualmente indispensáveis. O sistema de justiça deve ouvir para proteger, não para transferir à criança a responsabilidade pela prova; deve considerar sua voz, não convertê-la em instrumento de disputa; deve reconhecer sua condição de sujeito de direitos, não transformá-la em objeto do conflito parental.

REFERÊNCIAS

AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações**: falsas alegações de abuso sexual. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

CARMO, Rui do. Declarações para memória futura: crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, n. 134, abr./jun. 2013.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

COELHO, Camila. **Abuso sexual infanto-juvenil e os direitos da vítima no processo penal**: perspectivas brasileira e europeia. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Brasília, DF: CFP, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 157, de 3 de outubro de 2024**. Recomenda a adoção do Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431/2017. Brasília, DF: CNJ, 2019.

GOODMAN, Gail S. *et al.* Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização. *In*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo (?)**: culturas e práticas não-revitimizantes. Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1989.

PADILHA, Maria da Graça Saldanha; ANTUNES, Maria Cristina. Considerações sobre o depoimento sem dano em casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes. *In*: WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Prevenção do abuso sexual infantil**: um enfoque interdisciplinar. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 12, de 12 de junho de 2025**. Regulamenta o depoimento especial de criança e adolescente nas ações de família em que se discuta a alienação parental, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: TJSC, 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Coordenadoria Es-

tadual da Infância e da Juventude. **Diretrizes básicas para atuação no depoimento especial**. Florianópolis: TJSC/CEIJ, 2026.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo (?)**: culturas e práticas não-revitimizantes. Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

SKORUPA, Marcia Regina. **Efeitos psicológicos em vítimas de abuso sexual após audiências criminais com e sem depoimento especial**. Dissertação (Mestrado) – Curitiba, 2013.

Recebido em: 07/05/2026

Aprovado em: 16/06/2026